

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900025084645

INTERESSADO: PROCURADORIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1987/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DETRAN. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES QUE PERCEBEM REMUNERAÇÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 51, § 3º, DA LEI ESTADUAL N° 10.460/88). DECRETO ESTADUAL N° 4.563/95. APLICÁVEL APENAS AOS SERVIDORES QUE MANTÊM COM O ESTADO RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA, SEJAM OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO. REMUNERAÇÃO, PARA OS FINS DO BENEFÍCIO, DEVE SER COMPREENDIDA EM SENTIDO AMPLO. PRECEDENTES DESTA CASA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)** quanto à aplicação do art. 51, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88¹, que faculta ao Chefe do Executivo reduzir para 6 (seis) horas diárias a jornada de trabalho de servidores que percebam remuneração inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Questiona-se quais parcelas compõem a remuneração do servidor, para fins de incidência do referido dispositivo, especificando as seguintes rubricas integrantes do contracheque dos servidores do DETRAN: Balada, Hora-aula, Jeton e auxílio-alimentação (10020425).

2. Encaminhados os autos a esta Procuradoria-Geral foi lavrado o **Parecer PA nº 1693/2019** (000010423187), da Procuradoria Administrativa, invocando, para tanto, o **Despacho nº 404/2019 GAB** (6485023), ocasião em que concluiu que o auxílio-alimentação deve ser considerado com o objetivo de aplicar a previsão do art. 51, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88, somente em relação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e empregados públicos, vinculados que são ao Regime Geral de Previdência Social, em razão do fato de a parcela integrar a base de

cálculo da contribuição previdenciária vertida ao INSS.

3. Em relação aos ocupantes de cargo efetivo, entendeu, todavia, que o auxílio-alimentação não deveria compor o conceito de remuneração para fins de possibilitar a redução da jornada de trabalho, a vista de que a Lei Estadual nº 19.951/2017, que instituiu a verba, expressamente previu seu caráter indenizatório e que não seria incorporável, em qualquer hipótese, à remuneração mensal do servidor beneficiário.

4. A Chefia da Especializada, por sua vez, no bojo do **Despacho nº 1607/2019 PA** (000010610729), **reprovou** o opinativo, sob a seguinte fundamentação: (i) impertinência de se cogitar a aplicação da autorização contida no art. 51, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88 aos empregados públicos, já que regidos pela legislação trabalhista, tendo em vista que a previsão estatutária se dirige tão somente aos ocupantes de cargo efetivo ou de provimento em comissão, mediante autorização do Poder Executivo, concedida pelo Decreto Estadual nº 4.563/95; (ii) a definição de remuneração encampada no art. 142 da Lei Estadual nº 10.460/88 (o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei) merece interpretação ampliativa, de sorte a que o parâmetro para aferição do direito à redução de jornada, nos moldes do art. 51, § 3º, da Lei Estadual nº 10.460/88, seja o somatório de todas as parcelas pecuniárias a que fizer jus o servidor, aí incluídas aquelas de caráter indenizatório, tais como ajuda de custo e auxílio-alimentação, bem como as de caráter transitório, a exemplo das gratificações por exercício de encargo de direção, chefia ou assessoramento, e até mesmo as de caráter eventual, tendo invocado, para corroborar a assertiva, o **Despacho "AG" nº 002954/2017**, que aprovou parcialmente o **Parecer PA nº 003940/2017** (processos nºs 201700016003406 e 201700016003444), e o **Despacho "GAB" nº 1177/2018**, que aprovou o **Parecer PA nº 00958/2018** (processo nº 201700016004601); e, (iii) já o **Despacho nº 404/2019 GAB**, invocado no opinativo, trata de situação fático-jurídica diversa, motivo por que não serve à solução desta consulta.

5. Concluiu, por fim, que as seguintes parcelas devem ser consideradas parte da remuneração do servidor do DETRAN, para fins de aferição do teto de dois salários-mínimos, aludido no art. 51, § 3º, da Lei nº 10.460/88: Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito (art. 4º da Lei Estadual nº 17.662/2012), horas-aula (art. 6º da Lei Estadual nº 17.662/2012), jeton (art. 4º da Lei Estadual nº 18.968/2015 e art. 3º da Lei Estadual nº 19.905/2017) e auxílio-alimentação (Lei Estadual nº 19.951/2017).

6. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

7. **Deixo de aprovar o Parecer PA nº 1693/2019** (000010423187), ao tempo em que **aprovo o Despacho nº 1607/2019 PA** (000010610729), da Chefia da Procuradoria Administrativa, porquanto a orientação nele externada está consentânea com o posicionamento desta Casa, consubstanciado nos **Despacho "AG" nº 002954/2017** e **Despacho "GAB" nº 1177/2018**, **dando por respondida a consulta nos termos do item 5 deste pronunciamento.**

8. Orientada a matéria, retornem-se os autos ao **DETRAN**, **via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 1607/2019 PA** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para que replique este entendimento aos demais integrantes da Especializada, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta**, ante a relevância da matéria e, por fim à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 51 O funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

- Redação dada pela Lei nº 16.509, de 02-04-2009.

(...)

§ 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir para 6 (seis) horas diárias a jornada de trabalho do servidor que perceba remuneração inferior a 2 (dois) salários mínimos, a ser prestada, preferencialmente, das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas. - Redação dada pela Lei nº 16.509, de 02-04-2009."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 14/01/2020, às 10:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010722480** e o código CRC **3BB2ADC1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900025084645

SEI 000010722480